



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8518292-60.2021.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI

Assunto: Contratação de empresa especializada para realizar o "moving" do sistema de som da sala do Órgão Especial do TJCE.

PARECER

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instruído para a contratação direta da empresa **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, visando à realização do "moving" dos sistemas de sons da sala de sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE.

De acordo com o setor requisitante, em decorrência do fatídico incêndio no Palácio da Justiça, sede do Poder Judiciário do Estado do Ceará, a Administração do TJCE montou um "Gabinete de Crise" com o objetivo de discutir as soluções para a continuidade dos serviços prejudicados pelo sinistro, entre as quais a retomada das sessões presenciais das sessões do Órgão Especial do TJCE, no que se decidiu pelo remanejamento dos sistemas de som da sala de sessões do TJCE não afetadas pelo incêndio para salas provisórias a serem instaladas no Fórum Clóvis Beviláqua.

A empresa indicada para a prestação do serviço foi SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sob a justificativa de que o

sistema de som da sala de sessão do Tribunal Pleno (onde também ocorriam as sessões do Órgão Especial) é por demais complexo e de manuseio conhecido por poucos técnicos. Tal fato confirma pelo histórico das diversas tentativas ao longo dos anos para obtenção de propostas para manutenções pontuais, as quais só foram atendidas pela empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de telecomunicações Ltda, responsável pela instalação do sistema referenciado no ano de 2014. (p. 174)

Além da minuta do contrato (p. 186-194), instruem os autos, no que interessa, os seguintes documentos:

a) Documento de formalização da demanda (p. 5-10);

b) Cópia do contrato nº 23/2013, firmado com a empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para prestação de serviços, com fornecimento de material, de modernização do sistema de áudio e vídeo do Auditório do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (p.12-68);

c) Termo de Referência (p. 118-129);

d) Proposta de preços da empresa a ser contratada (p. 130-131);

e) Documentos de habilitação (p. 134-174);

f) Classificação e dotação orçamentária (p. 183);

g) Memorando nº 357/2021/SEADI, da Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI, submetendo a contratação para análise da Consultoria Jurídica (p. 175-177).

Prestadas as informações integrais de estilo, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer quanto à viabilidade da realização da contratação, por inexigibilidade de licitação.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste

opinativo tem como baliza os aspectos legais, não adentrando em discussões técnicas, econômicas, de conveniência e oportunidade da contratação ora pretendida, que é própria do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de dispensa de licitação, com o fito de verificar sua consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Visando analisar a contratação pretendida de forma holística, examinaremos, em primeiro, a legislação a ser aplicada na espécie; em segundo, a possibilidade de contratação direta; em terceiro, as razões da escolha do fornecedor e justificativa do preço; em quarto, a previsão de recursos para o contrato; em quinto, a regularidade fiscal da empresa a ser contratada, e, por fim, em sexto, a minuta do contrato.

a) Aplicação da Lei nº 14.133/2021 à espécie:

Recentemente promulgada (em 1º de abril do ano corrente), a Lei nº 14.133/2021 inaugurou um novo regime normativo para as licitações e contratos administrativos, consolidando a disciplina de matérias que antes se achavam esparsas em diferentes diplomas legais - aqui cabe fazer referência, desde logo, à Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/ 2002; e Lei nº 12.462/ 2011.

Veja-se que o novel estatuto *não* determinou a revogação imediata dos regramentos anteriores, de modo que que estes permanecerão vigentes, simultaneamente à nova lei, até 1º de abril 2023, conforme art. 193, da Lei nº 14.133/2021.

Como se percebe, o legislador franqueou um período de dois anos para a transição e adaptação da Administração Pública às disposições da nova legislação, sendo vedada neste interregno, contudo, a utilização “combinada” do diploma mais recente com as leis mais antigas que tratam da mesma matéria.

Cabe, portanto, ao administrador, optar pelo emprego de uma ou de outra lei nas licitações ou contratos, indicando a opção feita no edital, aviso ou

instrumento de contrato. É esta a exata inteligência que se haure do art. 191, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No âmbito do Poder Judiciário Estadual, a Presidência deste Sodalício editou a Portaria nº 1764, de 25 de outubro de 2021, alinhavando um cronograma de gradual transição para o emprego da nova lei pela Administração Pública. Como primeira etapa, a ser implementada já no mês de novembro de 2021, o art. 1º da portaria impõe a aplicação da Lei nº 14.133/21 às hipóteses de contratação direta, excluindo-se, por conseguinte, eventual incidência da Lei nº 8.666/93.

De tal sorte, em obediência à Portaria Presidencial citada, passa-se doravante ao exame da minuta contratual sob o pálio e sob os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) Possibilidade de contratação direta: dispensa ou inexigibilidade de licitação:

Como consabido, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo nosso).

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Neste sentido, regulamentado a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, expressamente, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível (art. 75); e as hipóteses em que se mostra inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 74). Tanto um como o outro devem ser utilizados dentro da excepcionalidade da circunstância verificada, resguardando-se sempre o melhor interesse da Administração, sem desrespeitar os princípios da moralidade e da isonomia.

Para os casos de **dispensa de licitação**, a lei traz um rol taxativo e, para que seja válida, deve-se haver o enquadramento do caso fático ao conjunto de incisos do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Descendo à realidade dos autos, a unidade setorial requerente, esclarece, no Termo de Referência (p. 118-129), que, com o fatídico incêndio ocorrido em 06/09/2021 na sede do Poder Judiciário Estadual, grande parte das instalações físicas da edificação, e dos equipamentos ali mantidos, foram consumidos pelo fogo, resultando na interdição completa do prédio por parte da Defesa Civil do Município de Fortaleza, conforme Relatório Parcial de Vistoria nº 924/2021.

Em vista do mesmo fato, foi constatado pelos órgãos técnicos competentes, que, apesar da possibilidade de recuperação da área afetada, tornou-se inviável a retomada das atividades no interior da edificação, inclusive na parte não afetada pelo sinistro, haja vista o “risco médio” de colapso da estrutura.

Com isso, diversas atividades no edifício-sede do TJCE restaram prejudicadas parcial ou totalmente, ante a impossibilidade de realização remota de todos os serviços.

Assim, visando preservar a continuidade dos serviços prejudicados pelo sinistro, o “Gabinete de Crise” instituído pela Administração decidiu, entre outras várias providências e soluções, por determinar o remanejamento dos sistemas de som das salas de sessões do TJCE não afetadas pelo incêndio para espaços provisórios a serem instalados no Fórum Clóvis Beviláqua (FCB).

No que toca à necessidade do remanejamento dos sistemas de som do Órgão Especial para o FCB, a Gerência de Manutenção e Zeladoria destaca que o atendimento presencial deve ser uma opção de acesso à Justiça. Chama atenção, assim, para o teor da **Recomendação CNJ nº 101**, de 12/07/2021, que impõe aos

tribunais adotarem medidas aptas a garantir o acesso à Justiça aos **excluídos digitais**. Sublinha, ainda, as **constantes solicitações da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Ceará**, para que o Tribunal garanta atendimento presencial em todas as suas unidades, o que, de fato, já vinha ocorrendo na sede do Tribunal de Justiça, até a interrupção ocasionada pelo sinistro noticiado.

Salienta, na mesma esteira, que a prestação jurisdicional é serviço público essencial à população e que sua efetividade depende de um **aparato físico mínimo**, restando caracterizada a **urgência** na implementação das soluções enumeradas, inclusive a movimentação dos sistemas de som dos órgãos fracionários para o Fórum Clóvis Beviláqua, sem o qual as sessões de julgamento restariam prejudicadas.

Menciona, outrossim, que muitos servidores e magistrados não se adaptaram ao trabalho remoto, necessitando de local físico para o adequado desenvolvimento de suas atividades, e para a atenção à saúde mental dos colaboradores referenciados

De mais a mais, afirma que as medidas emergenciais a serem adotadas tem o objetivo, igualmente, de **“minimizar os riscos de ocorrência de novos sinistros de natureza similar no TJCE”** (grifos nossos)

Sendo assim, a unidade sustenta que a contratação pleiteada revela-se imperiosa para garantir **a continuidade dos serviços públicos** prejudicados pelo sinistro no Palácio da Justiça, configurando **medida urgente e essencial** para assegurar a prestação jurisdicional plena por parte dos Desembargadores do TJCE.

TRECHOS COPIADO DO TERMO DE REFERÊNCIA (página seguinte):

3.2 Dos prejuízos à continuidade dos serviços públicos

3.2.1 Face a paralisação das atividades no edifício-sede do Tribunal de Justiça, diversas atividades administrativas e judiciárias restaram prejudicadas parcial ou totalmente, visto a impossibilidade de prestação de tais serviços de maneira remota.

3.2.2 É bem verdade que o Tribunal de Justiça, durante os picos da pandemia causada pelo novo corona vírus, se destacou no cenário nacional por sua produtividade adotando o teletrabalho para seus magistrados e servidores, no entanto, é necessário reconhecer que algumas atividades restaram prejudicadas por serem essencialmente presenciais, tais como: atendimento aos excluídos digitais, oitiva de testemunhas provenientes de condução coercitivas, expedição de malotes físicos por meio dos correios, dentre outros.

3.2.3 Também é necessário reconhecer e respeitar o fato de que alguns servidores e magistrados não se adaptaram ao trabalho remoto, necessitando de local físico adequado para o desenvolvimento de suas atividades, logo, nesse ponto, é importante dar a atenção devida a saúde mental dos colaboradores referenciados.

3.2.4 Outro ponto de destaque é o teor da Recomendação CNJ nº 101, de 12/07/2021, por meio da qual se objetiva que os tribunais adotem medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais.

3.2.5 O atendimento virtual não deve ser interrompido, no entanto, o atendimento presencial também deverá ser uma opção de acesso à Justiça. Nesse ponto é importante destacar as solicitações constantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, para que o Tribunal garanta atendimento presencial em todas as suas unidades, o que, se fato, já vinha ocorrendo, mas que foi interrompido na sede do Tribunal de Justiça em face do sinistro noticiado.

3.3.2 É importante destacar que as soluções acima enumeradas, após ampla discussão entre a área técnica e a administração do TJCE, foram priorizadas por serem as medidas necessárias para dar continuidade aos serviços prejudicados e/ou para minimizar os riscos de ocorrência de novos sinistros de natureza similar ao ocorrido no TJCE.

3.3.3 No caso específico da movimentação do sistema de som da sala de sessão do Órgão Especial do TJCE, a medida se faz imperiosa dado a essencialidade do referido sistema para o funcionamento da sala de sessão provisória que está sendo montada no Fórum Clóvis Beviláqua. Ademais, os custos de remanejamento dos equipamentos se mostraram vantajosos em relação a aquisição de novos itens.

3.4 Da urgência na implementação das soluções de continuidade:

3.4.1 Apesar de já ter decorrido mais de 30 dias desde ocorrência do sinistro, a emergencialidade na implementação das soluções apresentadas ainda se impõe, em face da necessidade premente de continuidade dos serviços públicos prejudicados pelo ocorrido. Nesse sentido, destaca-se o fato de que as primeiras semanas após o incidente foram dedicadas ao planejamento das soluções a serem implementadas, no contrário, a Administração Pública poderia ser lesionada com contratações desnecessárias ou mal dimensionadas.

3.4.2 Nesse contexto, considerando que a prestação jurisdicional é serviço público essencial a população e que sua efetividade depende de um aparato físico mínimo, resta caracterizado a urgência na implementação das soluções enumeradas, inclusive a movimentação do sistema de som da sala de sessões do Órgão Especial do TJCE para o Fórum Clóvis Beviláqua, sem o qual as sessões de julgamento restariam prejudicadas.

Pois bem.

Em consideração ao quadro acima exposto, entendemos que a contratação ora pretendida pode ser enquadrada nas situações que autorizam a

dispensa de licitação na hipótese do inciso VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, que trata dos casos de emergência ou calamidade pública.

Eis o que dispõe o dispositivo legal em comento:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) VIII - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a **segurança de** pessoas, obras, serviços, **equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as **parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (grifos nossos)

Como assentado nestes autos, o remanejamento dos sistemas de som da sala de sessão do Órgão Especial do TJCE para salas provisórias do Fórum Clóvis Beviláqua tem por primordial escopo garantir a montagem de uma **estrutura mínima essencial à realização da atividade judiciária na forma híbrida ou presencial, a fim de se manter a prestação efetiva e contínua do serviço público respectivo.**

Neste ponto, enfatiza-se o teor de atos normativos oriundos do Conselho Nacional de Justiça – especialmente, a Recomendação nº 101/2021, já mencionada alhures, e a Resolução CNJ nº 322, de 1º de Junho de 2021 - que estabelecem planos e medidas para a retomada do serviço presencial.

Não se olvide, a propósito, que a realização de sessões de julgamento híbridas (parcialmente presenciais) na sede do TJCE já havia sido autorizada antes do trágico evento que atingiu o Palácio da Justiça, tanto que a retomada de tais sessões estava prevista para ocorrer em 13/09/2021 (art. 5º, da Portaria nº 1.431, de 31 de agosto de 2021), inclusive com a possibilidade de sustentações orais por advogados, sendo esta providência interrompida, contudo, em face do desditoso sinistro.

Apesar do cenário inegavelmente complexo e desafiador ocasionado pelo incêndio do dia 06/09/2021, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, tem exercido constante pressão para o regresso às atividades presenciais, tanto que, no último mês de outubro, protocolou representação administrativa contra o TJCE junto ao CNJ requerendo, em síntese, **“o retorno urgente das atividades presenciais em**

todas as unidades do órgão estadual¹ (grifos nossos)

Imperioso notar que, nos termos do art. 75, §6º, da nova Lei de Licitações, **considera-se emergencial**, para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, hipótese na qual devem ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Marçal Justen Filho defende que a solução legislativa posta, ao reconhecer o cabimento da contratação direta na hipótese de risco à continuidade do serviço público, funda-se em uma **presunção absoluta**. Isso porque serviços públicos são instrumento jurídico e material para o fornecimento de prestações essenciais à realização de direitos fundamentais. Assim, leciona o ilustre doutrinador:

*“ [...] deve-se admitir que, como regra, a suspensão dos serviços públicos se constitui em evento indesejável. Se for necessário, **incumbe ao ente estatal titular da competência para a prestação do serviço público em risco adotar as providências cabíveis para evitar a sua interrupção.**”*
(Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reutes Brasil, 2021, p. 1044, grifos nossos)

No caso, a Administração aponta que a alocação provisória de parte das atividades do TJCE no Fórum Clóvis Beviláqua visa preservar a continuidade do serviço judiciário, permitindo-se o regresso, ainda que parcial, à modalidade presencial de trabalho, com vistas ao atendimento pleno e eficaz dos jurisdicionados e advogados. Tal providência estava na iminência de ser implementada no âmbito desta Corte, mas restou obstada pela interdição do edifício-sede da Justiça Cearense.

Trata-se, portanto, do intuito de se preservar, na medida do possível, a **normalidade e a integralidade** do serviço judiciário, garantindo-se, assim, não apenas o acesso telemático à atividade desempenhada - visto que o regime de atendimento exclusivamente remoto tem nítida natureza excepcional - mas o contato direto do destinatário do serviço com o prestador, o que exige a disponibilização de estrutura

¹ <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/seu-direito/oab-ce-abre-representacao-pedindo-retorno-urgente-das-atividades-presenciais-na-justica-do-ceara-1.3143975>. Acesso em 08/11/2021

mínima à satisfação deste escopo.

Dentro de tais balizas, parece-nos admissível que incida, para a avença pretendida, a presunção de emergencialidade a que alude o art. 75, §6º, supra comentado.

Em acréscimo a isto, é possível inferir do Termo de Referência que a contratação almejada integra uma série de medidas necessárias à redução de riscos e danos, com a finalidade de impedir a ocorrência de novos prejuízos ao patrimônio do Poder Judiciário. Disto se depreende, portanto, que a demanda apresentada nestes autos se destina também a minimizar o potencial de comprometimento à segurança dos bens públicos que hoje se encontram no edifício sinistrado, caracterizando, assim, em nosso entender, a hipótese do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Finalmente, no tocante aos demais requisitos para esta modalidade de contratação, observa-se que a execução do serviço está prevista para ser concluída no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme cláusula 4.6 da minuta em apreço (p. 189) encontrando-se satisfeito, assim, o requisito temporal (prazo máximo de um ano) para a espécie de pactuação ora tratada, nos moldes das disposições legais aplicáveis.

c) Razões da escolha do fornecedor e justificativa do preço:

Indicada a forma de contratação, deve-se justificar a razão da escolha do fornecedor, assim como o preço a ser contratado, consoante o que dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No que se refere à escolha da empresa contratada, evidenciou-se nos autos que, durante a pesquisa de preços, que somente a empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de telecomunicações Ltda. apresentou proposta para o serviço.

Em relação às demais empresas consultadas apenas a empresa Wave Tecnologias em Sistemas Audiovisuais Ltda. apresentou resposta expondo os motivos pelo qual não apresentaria proposta de preços. Em sua alegativa explicou tratar-se de um sistema Bosch com auto-tracking de imagem antigo, de cerca de 09 anos. Sistema este com uma complexidade morosa de se tratar, com cabeamento específico Bosch.

Quanto à justificativa de preço a ser pago (isto é, R\$ 42.390,00), a unidade técnica afirma que sistema de som da sala de sessão do Tribunal Pleno (onde também ocorriam as sessões do Órgão Especial) é por demais complexo e de manuseio conhecido por poucos técnicos. Tal fato é confirmado pelo histórico das diversas tentativas ao longo dos anos para obtenção de propostas para manutenções pontuais, as quais só foram atendidas pela empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de telecomunicações Ltda, responsável pela instalação do sistema referenciado no ano de 2014.

Diante da situação, solicitou-se a apresentação de notas fiscais de serviços similares prestados a outras entidades, tendo a empresa respondido que não possui tais documentos, sobretudo em virtude **da singularidade dos serviços a serem executados** e face às especificações e quantitativo de equipamentos a serem movidos.

Como se percebe, buscou a Administração aferir se a estimativa do preço estava compatível com os valores praticados no mercado, consoante exige o art. 23, da Lei nº 14.133/2021. Entretanto tal análise restou impossibilitada pela peculiaridade do objeto e pela ausência de outros parâmetros para o devido cotejo.

Em virtude da inexistência de documentos comprobatórios, buscou-se comparar os preços ofertados com os preços descritos no Contrato nº 23/2013, firmado com a referida empresa para fornecimento e instalação do sistema referenciado.

De acordo com a proposta anexada ao instrumento contratual citado, a empresa cobrou, à época (2013), o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) pela

mão de obra de instalação dos equipamentos componentes do sistema de controle de áudio e R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) pela mão de obra de instalação dos equipamentos componentes do sistema de controle de microfones, enquanto que para a presente contratação, ou seja, desinstalação e reinstalação dois sistemas em outro prédio, a empresa propôs a remuneração de R\$ 42.390,00 (quarenta e dois mil trezentos e noventa reais).

Destaca a unidade, ainda, que em relação ao quantitativo de equipamentos que compõem os dois sistemas, haverá redução apenas nos quantitativos de microfones, passando de 49 unidades para 23 unidades e nos alto-falantes de teto, passando de 30 unidades para 16 unidades, permanecendo o mesmo quantitativo para os demais equipamentos.

Desse modo, considerando que o serviço de desinstalação possui nível de complexidade similar ao serviço de instalação e que, no presente caso, a quantidade de horas técnicas necessárias para realização dos serviços será similar ao tempo de instalação à época e, considerando ainda que a inflação medida pelo IPCA, desde a licitação até a presente data, supera o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento), conclui-se, com apoio nos informes da unidade técnica, pela compatibilidade dos preços ofertados pela empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de telecomunicações Ltda com objeto do contrato.

d) Dotação orçamentária:

Para ser válida, a contratação deverá prever a existência de recursos financeiros para cobrir as despesas decorrentes da execução do pacto, sendo cláusula necessária no contrato administrativo, conforme prevê o art. 92, inc. VIII:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;”

Atendendo ao disposto na norma, a Gerência de Contabilidade e Controle da Secretaria de Finanças do TJ/CE garantiu a existência de crédito para o

custeio do contrato durante o período de sua vigência (p. 183).

e) Regularidade fiscal:

O Tribunal de Conta da União – TCU tem entendimento de que nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação é necessária a comprovação de regularidade fiscal.

ACÓRDÃO Nº 943/2010 – TCU – Plenário

“(…). O que o TCU pretendeu, no caso concreto do SESC/MG, ao determinar alteração no Regulamento de Licitações e Contratos para fins de exigência de comprovação de regularidade fiscal nos casos de dispensa e inexigibilidade foi ver cumprido o princípio constitucional da igualdade, insito no art. 37, inciso XXI da CF/88. Os casos de dispensa e inexigibilidade, registre-se, são exceções colocadas na Lei para suprir situações excepcionais e urgentes e não justificam que as contratadas deixem de apresentar documentos que comprovem sua regularidade fiscal (art. 29, inciso IV da Lei nº 8.666/93).”

De acordo com os documentos acostados no caderno administrativo (p.134-174), a empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. está apta a contratar com a administração pública, estando regular com o fisco municipal, estadual e federal.

IV – DA MINUTA CONTRATUAL:

Finalmente, no que atine ao seu aspecto formal, entendemos que a minuta se apresenta em plena consonância com a legislação que rege a matéria.

Uma única ponderação deve ser feita, todavia, quanto à necessidade de se expungir do texto do instrumento contratual as diferentes menções aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, devendo-se adaptar a minuta para fazer constar os preceptivos correspondentes da Lei nº 14.133/2021, esta aplicável à espécie por força da Portaria nº

1764/2021, da Presidência do TJCE, conforme explicitado no tópico III-a deste Parecer.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob crivo desta Consultoria Jurídica, opinamos pela **aprovação da minuta**, observadas as ressalvas constantes do item IV deste Parecer, e pela **possibilidade da celebração do contrato** com a empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda, com fulcro no art. 75, inc. VIII, da Lei 14.133/2021, cabendo destacar a necessidade de aprovação da Presidência do TJ/CE.

É o parecer.

À superior consideração.

Fortaleza/CE, 10 de novembro de 2021.

TIAGO TEIXEIRA MAIA
GONDIM:00281176388

Assinado de forma digital por
TIAGO TEIXEIRA MAIA
GONDIM:00281176388
Dados: 2021.11.10 19:41:36 -03'00'

Tiago Teixeira Maia Gondim
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.
Data Supra.

RODRIGO XENOFONTE
CARTAXO
SAMPAIO:8824958133
4

Assinado de forma digital
por RODRIGO XENOFONTE
CARTAXO
SAMPAIO:88249581334
Dados: 2021.11.11 15:25:58
-03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio
Consultor Jurídico